

## AUTÓGRAFO Nº 14/2025

**APROVADO**

EM 28 / 05 / 2025  


DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E USO DOS BOXES, QUIOSQUES, SALAS E DEMAIS ESPAÇOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, EM LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA, AUTORIZA A FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO PRECÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte:

LEI:

### **CAPÍTULO I DA DESTINAÇÃO DOS BOXES DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar Termos de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e por prazo determinado, para utilização dos boxes localizados no Mercado Público Municipal de Aracoiaba, o qual será objeto de reforma para modernização e melhor aproveitamento de seus espaços.

**Parágrafo Único** - A administração, fiscalização e regulamentação do uso dos boxes ficará a cargo da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente, sendo de responsabilidade dos permissionários todas as despesas com água, energia elétrica, limpeza e manutenção.

**Art. 2º** - Os boxes destinam-se exclusivamente ao exercício de atividades comerciais ou de prestação de serviços compatíveis com a natureza do Mercado Público.

**Art. 3º** - Terão preferência na celebração da nova permissão de uso os atuais ocupantes em funcionamento regular, mediante comprovação de:

- I - efetivo uso até a data da publicação desta Lei;
- II - regularidade fiscal perante o Município;
- III - participação em procedimento de atualização cadastral promovido pela Administração.

**Art. 4º** - O prazo de permissão de uso será definido por Decreto Municipal e poderá ser prorrogado sucessivamente, desde que atendido o interesse público e a regularidade do permissionário.

**Art. 5º** - Nos casos de vacância, abandono, revogação ou extinção da permissão de uso, poderá ser instaurado processo seletivo simplificado para novos interessados, conforme critérios objetivos na lei.

**Parágrafo Único** - A permissão de uso não configura vínculo contratual entre o Município e o permissionário, tratando-se de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, regido por esta Lei e seu regulamento.

## CAPÍTULO II DO USO COMERCIAL DOS QUIOSQUES PÚBLICOS

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder **permissão de uso**, a título precário e personalíssimo, dos quiosques e prédios públicos localizados em praças, avenidas, logradouros ou demais áreas públicas do Município de Aracoiaba, destinados a atividades comerciais, culturais, de serviços ou administrativas.

**§ 1º** - A escolha dos permissionários será feita mediante **procedimento de seleção pública**, com critérios objetivos definidos em regulamento, observando-se os princípios da **impessoalidade, publicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** - A Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente será responsável pela administração e fiscalização dos espaços concedidos, cabendo ao permissionário arcar com os custos de manutenção, água, energia e limpeza.

**Art. 7º** - O prazo da permissão de uso dos quiosques será definido por Decreto Municipal, podendo ser prorrogado sucessivamente, nos mesmos termos do art. 4º.

**Art. 8º** - Terão preferência os atuais ocupantes em funcionamento regular, desde que participem do processo de recadastramento e apresentem regularidade fiscal com o Município, bem como resida a, no mínimo, 4 anos neste, limitada a uma única cessão dentro dos procedimentos instrumentais do regulamento. (Emenda Redacional nº 01/2025, aprovada em

28/05/2025)

**Art. 9º** - Ocorrendo vacância ou revogação, o espaço será redistribuído mediante processo seletivo simplificado, conforme regulamento próprio.

### **CAPÍTULO III** **DO USO DE ESPAÇOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 10** - Fica igualmente autorizada a formalização de Termo de Permissão de Uso para ocupação de salas, boxes, módulos ou outros espaços localizados em prédios públicos municipais, desde que previamente destinados ou adequados ao uso comercial, artesanal, cultural, institucional ou de prestação de serviços.

**Art. 11** - Aplicam-se aos espaços mencionados neste capítulo as mesmas condições de gestão, fiscalização, prazos, preferência e obrigações previstas nos capítulos anteriores.

**Parágrafo Único** - A Administração poderá editar regulamentos específicos para prédios ou equipamentos públicos com vocações diferenciadas, como centros culturais, centros de artesanato, espaços de economia solidária, entre outros.

### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12** - A permissão de uso de qualquer dos espaços regulados por esta Lei será considerada extinta, com imediata reversão do espaço ao patrimônio do Município, nos seguintes casos:

**§ 1º** - A permissão de uso é outorgada em caráter **precário, oneroso, intransferível e personalíssimo**, sendo vedada, sob qualquer hipótese, sua cessão, subconcessão, arrendamento, locação, empréstimo, comodato, ou qualquer forma de repasse a terceiros, inclusive a herdeiros ou sucessores do permissionário.

**§ 2º** - Em caso de falecimento do permissionário, a permissão será automaticamente extinta, com a imediata devolução do espaço ao patrimônio público municipal, não se admitindo sucessão a qualquer título.

**§ 3º** - A extinção da permissão de uso também ocorrerá nos seguintes casos:

**I** - descumprimento de cláusulas contratuais ou normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento;

**II** - desvio de finalidade na utilização do espaço concedido;

**III** - interrupção das atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativa

formal;

**Art. 13** - O Município poderá reservar unidades para uso institucional, prestação de serviços públicos ou programas sociais de interesse coletivo.

**Art. 14** - Os valores devidos pelos permissionários serão aqueles estabelecidos na legislação tributária municipal vigente, inclusive quanto à incidência de tributos e taxas compatíveis com o uso do bem público.

**Art. 15** - As normas complementares para execução desta Lei serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de cadastramento ou recadastramento dos atuais ocupantes dos boxes, quiosques ou espaços públicos abrangidos por esta Lei, no prazo e condições a serem definidos por ato da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 1º- O cadastramento é condição indispensável para:

- I - exercer o direito de preferência previsto nesta Lei;
- II - firmar ou renovar Termo de Permissão de Uso com o Município;
- III - permanecer no exercício da atividade no respectivo espaço público.

§ 2º - O não comparecimento ao cadastramento ou recadastramento no prazo estipulado implicará:

- I - perda do direito de preferência, nos termos desta Lei;
- II - possibilidade de desocupação do espaço, com reversão ao patrimônio público;
- III - desclassificação em eventual processo de regularização.

§ 3º - A Secretaria competente poderá solicitar documentos comprobatórios do efetivo uso, regularidade fiscal, identificação pessoal e atividade desenvolvida, entre outros.

**Art. 17** - Os Termos de Permissão de Uso firmados com base nesta Lei deverão conter cláusulas expressas sobre:

- I - prazo e condições de uso;
- II - obrigações e deveres do permissionário;
- III - sanções pelo descumprimento;
- IV - possibilidade de revogação unilateral pela Administração;
- V - responsabilidade civil e administrativa do permissionário pelo uso do espaço.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por meio de decreto, a regularização das ocupações existentes em praças, boxes, quiosques e prédios



públicos cedidos ou utilizados por particulares, com base nos princípios da **legalidade, transparência, interesse público e função social da propriedade pública**.

**§ 1º** - A regularização referida no caput será precedida de **processo de recadastramento dos ocupantes atuais**, com o objetivo de verificar a situação jurídica, funcional e estrutural das ocupações, bem como a regularidade documental e fiscal dos ocupantes perante o Município.

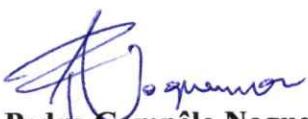
**§ 2º** - Observadas as disposições desta Lei, o Poder Executivo poderá conceder **novas permissões de uso a título precário e personalíssimo** aos atuais ocupantes que estejam em funcionamento e apresentem regularidade formal, nos termos do art. 8º.

**§ 3º** - Os atos de regularização de que trata este artigo serão formalizados mediante termo de permissão de uso, com base em minuta-padrão aprovada por decreto, dispensado novo processo seletivo público apenas nos casos de reconhecimento da ocupação legítima e contínua anterior à vigência desta Lei.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**, aos 28 de maio de 2025.



Pedro Campêlo Nogueira  
PRESIDENTE